



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600459-30.2020.6.21.0075

Procedência: NOVA PRATA/RS (0075ª ZONA ELEITORAL - NOVA PRATA)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO – PSD
RUDIMAR LUIZ DESSANTI
ADIR CONCOLATO

Relator: DES. LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTA BANCÁRIA NÃO INFORMADA NO SPCE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA DOAÇÕES APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.624/2020. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO – PSD de Nova Prata/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Parecer Conclusivo (ID 44873143) apontou as seguintes irregularidades: a) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas; b) conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha com data de abertura após o prazo fixado no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020; e c) ausência de registro, seja financeiro ou doação estimável, dos gastos eleitorais relativos à assessoria jurídica e contábil.

Sobreveio sentença (ID 44873146) que julgou **desaprovadas** as contas diante das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou a aplicação da sanção capitulada no art. 80, II, “a”, da mesma norma legal, para impedir o Partido de receber a quota do fundo partidário pelo período de 12 meses.

Irresignado, o prestador interpôs recurso (ID 44873149), sustentando que a omissão das despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis ocorreu por um equívoco, sendo que não houve má-fé ou fraude por parte da direção partidária. Informa que o manejo do recurso está direcionado à sanção que impede o partido de receber as quotas do fundo partidário pelo período de 12 meses, e salienta que houve apenas o descumprimento de requisito formal, o qual, embora hábil a desaprovar as contas, não gera ilícito eleitoral. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e requer que o período de suspensão da quota do fundo partidário seja reduzido para três meses.

Os autos foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS n. 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença (ID 44873147) foi disponibilizada no PJE em 05.11.2021, sexta-feira, sendo que os 10 dias, contados a partir de 06.11.2021, findaram em 15.11.2021. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 16.11.2021, terça-feira, findando em 18.11.2021, quinta-feira.

O recurso foi interposto no dia 18.11.2021 (ID 44876415), sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Das irregularidades que não são objeto da controvérsia

No que tange às irregularidades apontadas no parecer conclusivo e acolhidas pela sentença, consubstanciadas em a) inobservância da obrigação de registrar todas as contas bancárias – e respectivos extratos – na prestação de contas; e b) abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha após o dia 26.09.2020, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconformidade com o prazo do art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, tem-se que não foram objeto de irresignação, como se observa nas razões recursais.

Já a irregularidade referente à omissão de registro de despesa com os serviços advocatícios e contábeis, não declarados na prestação de contas como gastos de campanha e tampouco como doação estimável em dinheiro, foi expressamente admitida pelo recorrente:

(...) por uma falha de comunicação assertiva entre os profissionais e a direção partidária, pois, ao acertar a prestação de serviços para a campanha eleitoral municipal de 2020, os profissionais elaboraram os contratos e recibos de prestação de serviços para os candidatos a vereador do PSD, olvidando-se, infelizmente, de fazê-lo para o partido.

Tal situação levou a aprovação das contas dos candidatos – sendo que dois obtiveram êxito na eleição – mas acarretou a falta de juntada dos contratos e pagamento dos serviços ao partido.

Foi um lamentável equívoco que, na esteira da jurisprudência consolidada deste E. Tribunal, acarreta a desaprovação das contas.

Assim, não subsistindo controvérsia em relação às irregularidades apontadas, tem-se que o objeto recursal resume-se ao prazo de suspensão das quotas do fundo partidário.

II.II.II – Da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

A sentença desaprovou as contas e determinou a aplicação da sanção capitulada art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/19, para impedir o Partido de receber a quota do fundo partidário pelo período de 12 meses.

Verifica-se que a sentença incorreu em erro material, ao fundamentar a suspensão das quotas do Fundo Partidário no art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que tal dispositivo trata do sancionamento cabível naquelas hipóteses em que as contas eleitorais são julgadas como não prestadas.

Com efeito, dispõe o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. Em 05.12.2019](#)).

O enquadramento correto, no caso dos autos, é no art. 74, §§ 5º, 6º e 7º, da mesma Resolução, que estabelece a perda do direito ao recebimento das quotas, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, quando for constatado o descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos. Isso porque as contas foram prestadas, sendo que, como já referido, o prestador não observou as disposições do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na situação em tela, além da existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas e da abertura da conta para doações de campanha após o prazo firmado no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não há dado disponível para que se possa aferir o montante dispendido com os serviços de advocacia e contabilidade. No entanto, razoável supor, considerando a dimensão do município, que não atinja alto percentual em relação aos recursos utilizados na campanha.

Nesse contexto, ainda que as irregularidades comprometam as contas prestadas, cabível a aplicação do princípio da proporcionalidade na definição do prazo dessa sanção, tal como previsto no art. 74 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

(...)

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

A jurisprudência desse e. TRE-RS aponta em tal sentido, como se observa a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INOBSERVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA CANDIDATURAS FEMININAS. PRELIMINARES. PARECER TÉCNICO. CARÁTER OPINATIVO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. CONECTIVO LEGAL DA PRÁTICA DA IRREGULARIDADE. ANISTIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 55-A A 55-D DA LEI N. 9.096/95. CAMPO DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS. MÉRITO. RECURSOS DESTINADOS PARA FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. (...)

4. O valor que deixou de ser direcionado ao custeio de candidaturas femininas deve ser transferido ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A infringência também importa a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, a qual, atendendo ao parâmetro de proporcionalidade a partir do percentual total da irregularidade (17,18%), resta fixada pelo período de 02 (dois) meses, que deverão ser cumpridos no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano seguinte ao que se efetivar o trânsito em julgado da presente decisão de desaprovação das contas, consoante o art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

5. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060221746, ACÓRDÃO de 27/11/2020, Relator(aqwe) ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas e com base no art. 74, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/19, mostra-se proporcional e razoável a perda do direito ao recebimento das quotas, pelo período de 3 (três) meses, conforme postulado pelo recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**, no sentido de que a) seja alterado o prazo definido para a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário no próximo ano, para que seja este fixado em 3 (três) meses; e b) seja corrigido o erro material quanto ao dispositivo invocado para fundamentar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 2 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.